



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 28/10/2025 15:05:05.450 - Mesa

PL n.5450/2025

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Do Sr. Bruno Ganem – PODEMOS/SP)

Dispõe sobre a proibição de concessão de limite de cheque especial por instituições financeiras sem a autorização expressa do cliente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de concessão de limite de cheque especial por instituições financeiras sem a autorização expressa do cliente.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I - cheque especial: limite de crédito vinculado à conta de depósitos à vista;

Art. 2º Para fins de concessão de cheque especial, as instituições financeiras devem considerar limites de crédito compatíveis com o perfil de risco do cliente.

§ 1º A alteração de limites de que trata o caput, quando não realizada por iniciativa do cliente, deve, no caso de majoração, ser condicionada à autorização prévia, expressa, destacada e inequívoca do cliente, obtida a cada oferta de aumento de limite.

§ 2º A oferta do cheque especial deve ser apresentada em linguagem clara, com destaque para juros, encargos e condições de cancelamento.

§ 3º É proibido às instituições financeiras condicionar a contratação de outros produtos ou serviços à aceitação de limite de cheque especial.



\* C D 2 5 4 6 3 7 1 1 8 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

§ 4º A concessão de que trata o caput deve ser realizada por meio que permita comprovação posterior, com registro do conteúdo aceito, data, hora e canal utilizado.

§ 5º As instituições financeiras deverão possibilitar ao cliente a definição de limites máximos a depender do canal utilizado.

Art. 3º É vedada a concessão, pelas instituições financeiras, de limite de cheque especial sem autorização prévia, expressa, destacada e inequívoca do cliente, obtida por meio que permita a comprovação posterior, com registro do conteúdo aceito, data, hora e canal utilizado.

§ 1º A autorização prevista no caput deve ser específica para a concessão do limite de cheque especial, não se admitindo aceite genérico ou tácito.

§ 2º É nula a autorização obtida mediante inércia do consumidor, pré-seleção de opções, contratos de adesão sem destaque ou técnicas de comunicação que induzam a erro, confundam ou pressionem o consumidor.

§ 3º O cliente poderá, a qualquer tempo e sem ônus, cancelar o limite de cheque especial ou reduzir o seu valor, devendo a instituição disponibilizar canais acessíveis para tanto.

Art. 4º As instituições financeiras e de pagamento deverão:

I — disponibilizar, em funcionamento contínuo e ininterrupto, canal gratuito para bloqueio emergencial de conta, cartões e dispositivos, inclusive por telefone e pela internet, com confirmação imediata do bloqueio;

II — oferecer, sem custos, opção de bloqueio preventivo de contratações de operações de crédito, inclusive de cheque especial, por determinados canais, reversível apenas mediante procedimento de dupla verificação de identidade;

III — comunicar, para fins de contestação, por meio diverso do canal de contratação, toda concessão de crédito, inclusive de cheque especial, indicando de forma clara os meios para contestação imediata.

Art. 5º É vedado o emprego, em qualquer canal, de técnicas de comunicação que induzam a erro, confundam ou pressionem o consumidor à contratação de crédito.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Parágrafo único. As informações sobre o crédito deverão observar os princípios da transparência e da lealdade, contemplando, no mínimo, custo efetivo total, taxa de juros, prazo, encargos, riscos e formas de cancelamento.

Art. 6º Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 7º As instituições de que trata o art. 1º respondem objetivamente pelos danos decorrentes de contratações de operações de crédito realizadas em desacordo com esta Lei, sem prejuízo das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, a instituição financeira ou de pagamento deverá, sem ônus e no prazo máximo de cinco dias úteis do registro da reclamação:

I — cessar quaisquer cobranças associadas; e

II — restituir os valores indevidamente debitados.

§ 2º O valor da restituição de que trata o inciso II do § 1º, quando constatada má-fé, corresponderá ao dobro do valor indevidamente debitado.

§ 3º São nulos os contratos de crédito firmados em violação ao disposto nesta Lei.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no art. 7º, o descumprimento das disposições desta Lei sujeita a instituição e seus administradores, observado o devido processo administrativo, às sanções previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, e às demais normas aplicáveis.

*Parágrafo único.* O disposto no caput não afasta eventual responsabilidade civil e penal dos infratores.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil editarão as normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 10. As instituições financeiras e de pagamento terão 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para adequar-se às suas disposições.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe vedar a concessão de limite de cheque especial sem a autorização expressa e prévia do cliente, instituindo o consentimento em regime de opt-in e assegurando transparência, revogação a qualquer tempo e ausência de cobrança por limites não solicitados. A medida busca corrigir uma disfunção histórica do mercado bancário: a pré-ativação automática de limites de cheque especial em contas correntes, prática que, embora conveniente para parte dos consumidores, amplia assimetria informacional, induz ao uso involuntário de crédito caro e contribui para o sobreendividamento de famílias e microempreendedores. No Brasil, o cheque especial é tradicionalmente uma modalidade de acesso imediato a crédito, mas também uma das linhas de custo mais elevado do sistema, o que potencializa efeitos regressivos quando o limite é pré-concedido sem que o titular compreenda os riscos, o preço efetivo e as alternativas disponíveis.

Sob a ótica constitucional, a proposição harmoniza-se com o dever do Estado de promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição Federal), com a ordem econômica fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano (art. 170, caput), e com a competência legislativa privativa da União para dispor sobre política de crédito (art. 22, VII). Longe de significar “dirigismo” de preços ou restrição à liberdade de contratar, o projeto apenas estabelece um padrão de consentimento e de informação compatível com a boa-fé objetiva e a transparência, preservando a liberdade de oferta e de demanda: a instituição financeira poderá continuar ofertando o cheque especial, desde que o faça de forma clara e mediante adesão voluntária do cliente. Ademais, a proposta respeita a arquitetura regulatória do sistema financeiro ao reservar ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central a edição de normas complementares sobre operacionalização e prazos de adaptação, evitando conflito de competência infralegal e mantendo a coerência com as políticas prudenciais e de conduta.

No plano infraconstitucional, o projeto concretiza princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). O art. 6º consagra, entre outros, os direitos à informação adequada e clara (inciso III) e à proteção contra práticas e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

cláusulas abusivas (inciso IV). O art. 39 proíbe o fornecedor de “enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço” (inciso III), norma de grande pertinência por analogia quando o banco disponibiliza, ativa e eventualmente monetiza um serviço de crédito sem pedido inequívoco do titular. A jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça reforça essa moldura, ao afirmar que o CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), de modo que a disciplina de transparência e o controle de práticas abusivas incidem sobre a oferta e a gestão do cheque especial. Soma-se a isso a atualização promovida pela Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), que instituiu o crédito responsável, reforçou deveres de avaliação prévia de risco e vedou condutas agressivas de oferta a grupos vulneráveis; nesse ambiente, a pré-concessão automática do limite caminha na contramão das salvaguardas recentemente adotadas pelo legislador.

Há ainda razões econômicas e comportamentais robustas. A literatura de economia comportamental demonstra que defaults importam: a simples existência de um limite pré-ativado explora a inércia, a aversão ao esforço de cancelamento e a heurística do “saldo disponível”, levando o consumidor a confundir limite com dinheiro próprio e a utilizá-lo em emergências ou despesas correntes, mesmo quando existiriam alternativas menos onerosas. Essa distorção é agravada por estruturas tarifárias e de comunicação que, por vezes, obscurecem o custo efetivo total, a incidência de juros diários e a comparação com outras modalidades (crédito pessoal, consignado, parcelamento com taxa menor). Ao exigir consentimento expresso, claro e destacado, o projeto reequilibra a decisão do consumidor, induzindo reflexão e escolha informada no momento da contratação — o que, por sua vez, tende a reduzir a inadimplência, a judicialização e os custos de monitoramento, com efeitos positivos para a eficiência do sistema.

A medida também melhora a qualidade da concorrência. Mercados com assimetria informacional e ancoragem em receitas derivadas de armadilhas de liquidez tendem a punir instituições que investem em transparência e desenho responsável de produtos. Ao estabelecer um piso regulatório uniforme de opt-in, cria-se um campo de jogo nivelado que privilegia a competição por preço, qualidade e serviço — e não pela





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

capacidade de capturar o consumidor por meio de ativações automáticas. Isso favorece a inovação centrada no usuário, alinha-se às diretrizes de educação financeira e promove a confiança, ativo essencial para o funcionamento do crédito de curto prazo.

Do ponto de vista de implementação, a alteração é simples, de baixo custo e facilmente auditável. O setor bancário dispõe de infraestrutura tecnológica para registrar consentimentos, coletar adesões com autenticação forte, oferecer alternativas de canais (agência, aplicativo, internet banking) e manter registros de logs e trilhas de auditoria. O desenho de opt-in é compatível com a tendência regulatória mais ampla de reforço ao consentimento e à transparência em serviços financeiros digitais, sem conflitar com as bases legais de tratamento de dados pessoais previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e com ganhos reputacionais para as instituições aderentes. O projeto, ademais, admite regras complementares do regulador para tratar de situações específicas — por exemplo, alertas de uso, mensagens educativas antes do acionamento, opções de desativação imediata e comunicação de custos e alternativas — preservando a técnica normativa e evitando microgestão legal.

É importante registrar que a proposta não elimina o cheque especial nem restringe o acesso rápido a recursos em situações emergenciais. Ela apenas condiciona a ativação do limite à manifestação inequívoca do cliente, com a possibilidade de revogação posterior e sem autorizar a cobrança por mera disponibilização quando inexistir solicitação. Tal calibragem atende ao princípio da proporcionalidade: é medida adequada (pois enfrenta a causa do uso não intencional), necessária (não há alternativa menos restritiva com igual efetividade, dado o papel dos defaults) e proporcional em sentido estrito (os benefícios sociais superam eventuais custos de adaptação). Em paralelo, ao reduzir a incidência de endividamento involuntário, a proposta contribui para objetivos de política pública como a estabilidade do crédito de varejo, a proteção de vulneráveis e a prevenção do superendividamento, em sintonia com a diretriz constitucional de defesa do consumidor e com as melhores práticas internacionais, que vêm endurecendo exigências de consentimento e transparência na oferta de overdrafts.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Por todo o exposto, a iniciativa fortalece direitos básicos, melhora a disciplina de mercado e alinha o Brasil a padrões contemporâneos de conduta bancária responsável, sem engessar a atuação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, a quem cabe detalhar procedimentos operacionais e fiscalizar o cumprimento. Trata-se, em suma, de um ajuste regulatório de baixa fricção e alto impacto social, que preserva a liberdade econômica, combate práticas potencialmente abusivas e promove escolhas informadas por parte do cidadão. Nessas condições, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de outubro de 2025.

Deputado BRUNO GANEM  
PODEMOS/SP

(P\_125319)

